



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

## TRIBUNAL PLENO

### EDITAL DE DECISÃO Nº 182/2023

Sessão do dia 15/06/2023 - 18:00 horas

O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva, considerando os termos dos arts. 45 a 49 do CBJD, faz publicar o presente Edital em que são Intimadas e/ou Citadas as partes abaixo nominadas, para que, querendo, acompanhem pessoalmente, ou por intermédio de advogado devidamente constituído, o julgamento dos Recursos e, em sendo o caso, o andamento, instrução e julgamento dos Processos a seguir relacionados.

---

**AUTOS Nº 32/2023 - Auditor Relator: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO**

**Procurador: EDUARDO ANGELO DOMINGUES**

**Relator: JOSE EDUARDO QUINTAS DE MELLO**

**RECORRIDO: RAFAEL LUCAS OLIVEIRA DA SILVA - ATLETA - BID: 309723**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA a Denúncia da Procuradora em face de: RAFAEL LUCAS OLIVEIRA DA SILVA; FELIPE AUGUSTO FERREIRA BATISTA; BRUNO HENRIQUE LOPES; MARCOS VINICIUS DA SILVA SANTOS; MAX MILLER ARAUJO LOIOLA; MATHEUS PURCELO BLECHA DE MORAES; MARCELO MENDES; RODOLFO SANTOS.

Na sequência o Tribunal Pleno conheceu do Recurso da EPD OPERÁRIO FEC, nos aspectos não relacionados aos denunciados alcançados pela declaração de prescrição, e no mérito, por UNANIMIDADE negou provimento ao Recurso, mantendo a decisão de multa aplicada em primeira instância que aplicou multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Por fim restou prejudicado o Recurso da EPD MARINGÁ uma vez que a Denúncia em face de seus representados foi alcançada pela declaração de prescrição.

**RECORRIDO: FELIPE AUGUSTO FERREIRA BATISTA - ATLETA - BID: 323819**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA.

**RECORRIDO: YAGO DA SILVA ROCHA - ATLETA - BID: 383084**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

### TRIBUNAL PLENO

#### **RECORRIDO: BRUNO HENRIQUE LOPES - ATLETA - BID: 310101**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

#### **RECORRIDO: MARCOS VINICIUS DA SILVA SANTOS - ATLETA - BID: 374251**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

#### **RECORRIDO: MAX MILLER ARAUJO LOIOLA - ATLETA - BID: 542761**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

#### **RECORRIDO: MATHEUS PURCELO BLECHA DE MORAES - ATLETA - BID: 419537**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

#### **RECORRIDO: ALEXANDRE HAMMERSCHLAG**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

#### **RECORRIDO: OPERÁRIO FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

### TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal Pleno conheceu do Recurso da EPD OPERÁRIO FEC, , por UNANIMIDADE negou provimento ao Recurso, mantendo a decisão de multa aplicada em primeira instância que aplicou multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) a ser recolhido no prazo de 10 (dez) dias sobre o apenamento do art. 223 do CBJD.

Sustentação da defesa DR ALESSANDRO KIOSHI KISHINO

#### **RECORRIDO: MARINGÁ FUTEBOL CLUBE S.A.F**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

#### **RECORRIDO: ELVIO KERTELT LEGNANI**

Decisão: OR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

#### **RECORRIDO: EDERSON AZEVEDO PAULINO**

Decisão: OR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

#### **RECORRIDO: EMERSON LUIZ PAVLAK**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

#### **RECORRIDO: REGIS HENRIQUE PAVLAK**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

### TRIBUNAL PLENO

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA.

#### **RECORRIDO: MARCELO MENDES**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA.

#### **RECORRIDO: RODOLFO SANTOS**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

#### **RECORRIDO: WILLIAM JUNIO BASSO**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA.

#### **RECORRIDO: PAULO SÉRGIO MARQUES CORREA - ATLETA - BID: 178927**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

#### **RECORRIDO: BRUNO FRESSATO CARDOZO**



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO PARANÁ

### TRIBUNAL PLENO

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

#### **RECORRIDO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA COELHO - ATLETA - BID: 509191**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA.

#### **RECORRIDO: LUIZ HENRIQUE AUGUSTIN SCHLOCOBIER - ATLETA - BID: 317037**

Decisão: POR UNANIMIDADE o Tribunal Pleno, embora reconhecendo a nulidade da alteração da denúncia procedida pela Procuradoria, aplicou o regramento dos arts. 53 e 54 do CBJD, deliberando por julgar o processo no estado em que se encontra e, ao apreciar o RECURSO DA PROCURADORIA, não conheceu do Recurso por INTEMPESTIVO, dada a ausência de pedido de lavratura de Acórdão.

Prosseguindo no julgamento, o Tribunal Pleno deliberou, por UNANIMIDADE, que alteração do dispositivo inicialmente lançado, inquinou a Denúncia, como previsto, em interpretação reversa, do contido no Parágrafo Único do art. 79 do CBJD e que a nova denúncia apresentada na primeira Sessão de Julgamento da Comissão se deu fora do prazo previsto no art. 165-A. Nestes termos é DECLARADA PRESCRITA .

---

#### **AUTOS Nº 998/2022 - Auditor Relator: MARCELO LOPES SALOMÃO**

**Procurador: MARCOS CARIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**

**Relator: MARCELO LOPES SALOMÃO**

#### **RECORRENTE: ALAN DA SILVA CARDOSO - ATLETA - BID: 308912**

#### **RECORRIDO: PROCURADORIA DA JUSTICA DESPORTIVA**

Decisão: POR UNANIMIDADE, o Tribunal Pleno Conheceu do Recurso voluntário de ALAN DA SILVA CARDOSO e no mérito DEU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para aplicar ao caso as benesses do art. 182, reduzindo pela metade o apenamento aplicado pelo Colegiado de Primeira Instância  
Sustentando o Recurso o Dr. William Tohoru Hosaka

---

Publique-se e intime-se.

MAURO RIBEIRO BORGES  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO PARANÁ

MARILIA RIBEIRO  
SECRETARIA DO TJD-PR